

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS  
SEXUAIS E REPRODUTIVOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS MARÍA  
MAMÉRITA MESTANZA CHÁVEZ VS PERU E PAULINA DEL CARMEN  
RAMÍREZ JACINTO VS MÉXICO <sup>1</sup>**

**THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS AND THE SEXUAL  
AND SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS: AN ANALYSIS OF CASES  
MARÍA MAMÉRITA MESTANZA CHÁVEZ VS PERU AND PAULINA DEL  
CARMEN RAMÍREZ JACINTO VS MEXIC**

**Júlia Thomé Da Cruz Lima<sup>2</sup>, Joice Graciele Nielsson<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Resumo desenvolvido no Projeto de Iniciação Científica vinculado ao Projeto de Pesquisa: A atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Questões de Gênero e Sexualidade e a Produção das Vidas Nuas de Mulheres e de Indivíduos LGBTTs.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Unijuí. Bolsista PIBIC/CNPq e integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos: a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em Questões de Gênero e Sexualidade e a Produção das Vidas Nuas de Mulheres e de Indivíduos LGBTTs

<sup>3</sup> Orientadora. Doutora em Direito Público (Unisinos), Mestre em Direitos Humanos (Unijuí), Professora do Programa de Pós-graduação - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unijuí e do Curso de Graduação em Direito da Unijuí

#### INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos. Ambos os órgãos são competentes para verificar o cumprimento pelos Estados membros da OEA das obrigações assumidas com a assinatura da Convenção.

A violência é um fenômeno relatado desde a Antiguidade e cuja complexidade dinâmica emerge da vida em sociedade (FILHO, 2001). É considerada um fenômeno social (VENDRUSCOLO et. al, 2004) que, particularmente a partir dos últimos trinta anos, vem adquirindo maior visibilidade social, sendo objeto de preocupação por parte do poder público e fonte de estudos científicos nas áreas da Psicologia, Ciências Sociais e Saúde Pública (MINAYO E SOZA, 1999). A violência sexual é caracterizada por qualquer ato sexual ou tentativa, por violência ou coerção. É considerada como uma das violações dos Direitos humanos mais traumáticas e comuns.

O presente resumo visa descrever de forma clara o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, passando pela conjuntura histórica de seu nascimento, a sua composição, órgãos e funções, além de analisar sua posição sobre casos submetidos que remetem ao tema da violação sexual, direitos sexuais e reprodutivos e de demais direitos.

#### METODOLOGIA

A pesquisa realizada será do tipo exploratória. Para tanto, utiliza no seu delineamento a coleta de

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na sua realização será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, observando os seguintes procedimentos: a) seleção de bibliografia e documentos afins à temática e em meios físicos e na Internet; b) leitura e fichamento do material selecionado; c) reflexão crítica sobre o material selecionado; d) exposição dos resultados obtidos através de um texto escrito monográfico.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO**

**O Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem seu marco inicial com a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, assinada em Bogotá na Colômbia. Neste mesmo ano temos a Declaração Americana de Direitos e Deveres do homem. Nesses instrumentos os Estados Americanos já demonstram preocupações quanto à questão dos direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada na Conferência que ocorreu na Costa Rica, em 1969, diante da necessidade de criação de mecanismos de proteção dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Segundo Flávia Piovesan “o instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos”.

Comparando hoje a Convenção Americana sob uma perspectiva de grau de desenvolvimento, se encontra em uma posição intermediária frente às outras duas Convenções existentes na ordem internacional. Isto porque o sistema europeu de proteção dos direitos humanos é bem desenvolvido e em alguns aspectos mais democrático. Contudo, nosso sistema não tem a precariedade do sistema Africano, se mostrando mais bem estruturado e preparado para garantir os direitos do homem.

**As violações sexuais e os Direitos Reprodutivos**

Os direitos sexuais ressaltam o exercício da sexualidade livre de discriminações e violência. Já os direitos reprodutivos, baseiam-se no reconhecimento da capacidade de cada indivíduo de organizar livremente sua vida reprodutiva, ou seja, escolher o número de filhos que deseja ter e o espaçamento entre eles, ter acesso a métodos contraceptivos, a tratamentos de fertilidade e a informações necessárias para que possam desfrutar de alto padrão de saúde sexual e reprodutiva. A ideia de direitos sexuais está intimamente vinculada à concepção de direitos reprodutivos. No entanto, da mesma forma que o direito da sexualidade não pode se resumir ao direito da reprodução, os direitos sexuais não devem restringir-se a um direito da sexualidade não-reprodutiva (LIMA, 2014).

Esses dois direitos opostos, embora conexos, englobam todo um conjunto de direitos relativos ao campo reprodutivo: o direito ao aborto legal e o direito a tratamento de fertilidade, o direito a uma saúde reprodutiva de qualidade e o direito ao acesso a métodos contraceptivos, o direito de escolher a quantidade de filhos que deseja ter e o direito de realizar procedimento de esterilização, dentre outros.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos expressa a concepção dos direitos humanos na contemporaneidade, servindo de resposta à violência vivenciada durante a Segunda Guerra Mundial. Ela traz, ainda, mesmo que de maneira não tão explícita em sua redação, a base para a posterior formulação dos direitos reprodutivos. O surgimento dos direitos reprodutivos é fruto da contribuição dos movimentos feministas mundiais, os quais iniciaram as discussões acerca dos

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

padrões socioculturais vigentes, relacionados à vida sexual e à reprodução humana (BRAUNER, 2003).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem a função de promover a observância e a proteção dos direitos humanos no continente americano. Para realizar esta missão, a Comissão deve fazer recomendações aos Estados-partes, prevendo a adoção de medidas adequadas à proteção dos direitos garantidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, preparar estudos e relatórios, solicitar aos governos informações relativas às medidas por eles adotadas, concernentes a efetiva aplicação da Convenção e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Além de exercer tais funções, a CIDH recebe denúncias de violações a direitos humanos e, analisando-as, busca estabelecer uma solução amistosa entre as partes (Estado e vítima, ou seus representantes). Não sendo possível, a Comissão responsabiliza o Estado pelas violações que lhe foram imputadas. Por fim, a Comissão também poderá encaminhar denúncias para análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

Analisaremos brevemente os casos de María Mamérita Mestanza Chávez (direito de ter filhos) e de Paulina de Carmen Ramírez Jacinto (direito de não ter filhos), a fim de refletir, por meio de seus acordos de solução amistosa, o tratamento dos direitos reprodutivos das mulheres no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No primeiro caso, a República do Peru foi denunciada pela violação dos direitos humanos de María Mamérita Mestanza Chávez, que foi submetida, forçadamente, a um procedimento cirúrgico de esterilização, o qual resultou em sua morte.

María Mamérita, camponesa, com 33 anos de idade e mãe de sete filhos, foi alvo de perseguição por parte do Centro de Saúde do distrito de La Encañada (pertencente ao sistema de saúde pública do Peru) para que fosse esterilizada. Ela e seu marido foram ameaçados pela equipe do Centro de Saúde desde 1996, a qual afirmava que iria denunciá-los à polícia por estarem infringindo a lei imposta pelo governo vigente, de acordo com a qual pessoas com mais de cinco filhos deveriam pagar multas ou serem presas. Sob coação, María submeteu-se à ligadura de trompas. O procedimento foi realizado em 27 de março de 1998, no Hospital Nacional de Cajamarca, sem que houvessem sido realizados quaisquer exames médicos. María deixou o hospital no dia seguinte, com vômitos e dores.

Por fim, María Mamérita faleceu no dia 5 de abril de 1998, sem que a ela fosse prestado atendimento médico. A certidão de óbito da senhora Mestanza Chávez confirmou que sua morte foi causada por erro médico. O Estado Peruano reconheceu as violações aos direitos humanos da vítima e, mediante solução amistosa, comprometeu-se a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos, além de indenizar a família da vítima.

O caso de Mamérita não consiste num fato isolado no Peru, ele representa um de muitos casos de mulheres afetadas por uma política governamental que usou a esterilização como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população peruana. Tal política configurou uma verdadeira barbárie que esterilizou, por meio da ligadura de trompas, mais de 300.000 mulheres com idade entre 15 e 49 anos. As mulheres pertencentes à parcela populacional mais pobre foram as mais afetadas, principalmente as camponesas e indígenas. Nesse caso é possível observar como as desigualdades de gênero, etnia e classe social influem no possível, ou

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

não, exercício de direitos.

Já no segundo caso, o México foi denunciado pela violação dos direitos humanos de Paulina del Carmen Ramírez Jacinto, vítima de violência sexual, - a qual resultou numa gravidez -, impedida pelas autoridades estatais de exercer seu direito de interromper tal gestação, conforme permite a lei mexicana.

As organizações peticionárias defendem que Paulina del Carmen teria direito a realizar um aborto legal, de acordo com o artigo 136, II do Código Penal de Baja Califórnia:

Artículo 136. Aborto no punible. El aborto no será punible: II.- Aborto cuando el embarazo es resultado de una violación o de una inseminación artificial.- Cuando el embarazo sea resultado de una violación o de una inseminación artificial practicada en contra de la voluntad de la embarazada, siempre que el aborto se practique dentro del término de los noventa días de la gestación y el hecho haya sido denunciado, caso en el cual bastará la comprobación de los hechos por parte del Ministerio Público para autorizar su práctica;

Paulina e sua mãe, optando pelo aborto, dirigiram-se ao Ministério Público para requerer uma autorização para que a vítima realizasse o procedimento num hospital do sistema público de saúde, que foi concedida no dia 3 de setembro de 1999. Paulina marcou consulta no Hospital Geral de Mexicali para o dia 1º de outubro, e permaneceu no hospital até o dia 8 de outubro, sem que o procedimento fosse realizado, sendo submetida a jejum. Além disso, a equipe dizia que não havia médicos anestesistas, que os ginecologistas se encontravam em férias e que o caso estaria passando por uma revisão por parte de um comitê.

Em certo momento, o Procurador de Justiça do Estado conduziu Paulina e sua mãe a um sacerdote católico. Posteriormente, Paulina recebeu a visitas de mulheres convidadas pelo diretor do hospital, as quais lhe mostraram vídeos violentos de manobras abortivas, a fim de persuadi-la a desistir do procedimento. No dia 15 de outubro, antes da realização do procedimento, o diretor do hospital informou à mãe de Paulina sobre riscos de esterilidade, perfuração uterina, hemorragia, síndrome de Asherman e morte. Além disso, afirmou que se Paulina morresse a culpa seria unicamente de sua mãe. Frente a isso tudo, sua mãe desistiu do procedimento.

O caso em questão representa parte das dificuldades encontradas pelas mulheres em países fortemente marcados pela tradição católica, quando recorrem às autoridades estatais e aos serviços de saúde pública para realizar um aborto legal. A situação vivida por Paulina não consiste num caso isolado, mas sim num padrão de violações aos direitos reprodutivos das mulheres, que deve-se principalmente ao fato de não haver uma normativa clara sobre os procedimentos a serem seguidos em casos de violência sexual (ou a devida divulgação desses procedimentos por parte do governo), sendo frequente em vários países, como, por exemplo, no Brasil.

#### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos seja um órgão mais político do que jurisdicional, diferentemente da Corte, seus pronunciamentos, responsabilizando os Estados por violações contra os direitos reprodutivos das mulheres, - seja o de ter, ou o de não ter filhos -, apresentam grande relevância no âmbito do continente americano. Como pôde ser observado nos dois casos analisados, a Comissão busca incentivar a implementação de políticas públicas por parte dos Estados, transformando, assim, as práticas governamentais referentes a esses direitos e, conseqüentemente, modificando a realidade de muitas mulheres.

**Evento:** XXVII Seminário de Iniciação Científica - BOLSISTAS DE GRADUAÇÃO UNIJUI

Palavras-chave: Violência sexual. Direitos Reprodutivos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Key words: Sexual violence. Reproductive Rights. Inter-American System of Human Rights. American Convention on Human Rights. Inter-American Court of Human Rights.

#### REFERÊNCIAS

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Direito, sexualidade e reprodução humana: conquistas médicas e o debate biomédico. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FILHO, C. M. (2001). Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. São Paulo em Perspectiva, 15(2), 20-27. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010288392001000200004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010288392001000200004)>. Acesso em: 28 jun 2019.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. OS DIREITOS REPRODUTIVOS DAS MULHERES E A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DOS CASOS ADMITIDOS ENTRE 2000 E 2013. 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r34044.pdf>> Acesso em: 27 jun 2019.

MINAYO, M. C. S., & Souza, E. R. (1999). É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. Ciência & Saúde coletiva, 4(1), 7-32.

Organização Mundial de Saúde (OMS). (2002). Relatório Mundial sobre Violência e Saúde. Genebra: Organização Mundial de Saúde.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional, São Paulo, Saraiva, 2011, pg 125.

VENDRUSCOLO, T. S., RIBERIO, M. A.; ARMOND, L. C., ALMEIDA, E. C. S., & FERRIANI, M. G. C. (2004). As políticas sociais e a violência: uma proposta de Ribeirão Preto. Revista Latino-Americana de Enfermagem, 12(3), 564-567. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010411692004000300016&lng=en&nr m=iso&tlng=ptpt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010411692004000300016&lng=en&nr m=iso&tlng=ptpt)>. Acesso em: 27 jun 2019.